

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(João Maia)

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulação fiscalização e sanção das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro.

**Art. 2º** Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações, e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro.

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização das plataformas digitais que detenham poder de controle de acesso essencial.

**Art. 3º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

**“Art. 19-A** Além das atribuições previstas no art. 19 desta Lei, compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I - expedir normas quanto à operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções;

II - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação aplicável às plataformas digitais que oferecem serviços ao público, bem como sobre os casos omissos;

III - compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo operadores das plataformas digitais ou usuários profissionais;

IV - reprimir infrações dos direitos dos usuários;



V - exercer, relativamente às plataformas digitais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE". (NR)

**Art. 4º** A regulação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, em especial aquelas que detenham poder de controle de acesso essencial, observarão, entre outros, os seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - livre concorrência;

III - defesa do consumidor;

IV - redução das desigualdades regionais e sociais;

V - repressão ao abuso do poder econômico;

VI – ampliação da participação social na discussão e na condução de assuntos de interesse público.

*Parágrafo único.* Serão observados também os fundamentos, princípios e objetivos relacionados à disciplina do uso da internet no Brasil, enunciados na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, bem como os relacionados à proteção dos dados pessoais, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 5º** A regulação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro terá os seguintes objetivos:

I - desenvolvimento econômico com ampla e justa concorrência entre os operadores, bem como entre os demais agentes econômicos afetados por suas atividades;

II - acesso à informação, ao conhecimento e à cultura;

III - fomento à inovação e à massificação de novas tecnologias e modelos de acesso;

IV - incentivo à interoperabilidade por meio de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação entre as aplicações;



V - incentivo e definição de mecanismos para a portabilidade de dados.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - operador de plataformas digitais: provedor de aplicações de internet que explora profissionalmente e com fins econômicos as modalidades de plataforma digital previstas no inciso II deste artigo;

II - plataformas digitais: aplicações de internet, de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, executadas nas seguintes modalidades:

- a) serviços de intermediação *online*;
- b) ferramentas de busca *online*;
- c) redes sociais *online*;
- d) plataformas de compartilhamento de vídeo;
- e) serviços de comunicações interpessoais;
- f) sistemas operacionais;
- g) serviços de computação em nuvem;
- h) serviços de publicidade *online* ofertados por operador das plataformas digitais previstas nas alíneas de a) a g) deste inciso.

III - usuário profissional: qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais, utilize as plataformas digitais para fornecimento, remunerado ou não, de bens ou serviços a usuários finais;

IV - usuário final: qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize as plataformas digitais, de forma remunerada ou não, à exceção dos usuários profissionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adicionar novas modalidades de plataformas digitais à relação prevista no inciso II com base



em proposta de ampliação da relação de plataformas digitais elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações após manifestação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

**Art. 7º** O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º .....

.....

IX – plataformas digitais: modalidades de aplicações de internet de que trata a lei específica que disciplina sua organização, funcionamento e operação.” (NR)

**Art. 8º** O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 61 .....

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, as aplicações de internet previstas no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014, serão consideradas serviço de valor adicionado.

§ 4º As plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, de que trata a lei específica, que disciplina sua, organização, funcionamento e operação serão considerados serviço de valor adicionado, estando subordinados à regulamentação, fiscalização e sanção pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 19-A desta Lei”. (NR)

**Art. 9º.** Os operadores das plataformas digitais de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei serão considerados detentores de poder de controle de acesso essencial quando auferirem receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões com a oferta de serviços ao público brasileiro, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. O valor de referência previsto no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do exercício anterior.

**Art. 10.** Os operadores de plataformas digitais de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei, detentores de poder de controle de acesso essencial, estarão sujeitos, entre outras, às seguintes obrigações:



I - transparência e fornecimento de informações à Agência Nacional de Telecomunicações sobre a prestação de seus serviços;

II - tratamento isonômico e não discriminatório na oferta de serviços a usuários profissionais e usuários finais;

III - utilização adequada dos dados coletados no exercício de suas atividades;

IV - não recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais.

*Parágrafo único.* A Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício de suas atividades de regulamentação e fiscalização, poderão impor obrigações de separação contábil e funcional, bem como medidas de mitigação a eventual abuso de poder econômico, incluindo as relacionadas à portabilidade de dados e à interoperabilidade.

**Art. 11.** Na atribuição das obrigações previstas no art. 10 desta Lei serão considerados, entre outros:

I - adoção de critérios técnicos, isonômicos e não arbitrários;

II - imposição de obrigações específicas para cada modalidade de plataforma digital, de acordo com suas características;

III - intervenção proporcional ao risco existente;

IV - avaliação dos impactos, custos e benefícios das imposições;

V - nível de competição na oferta de cada modalidade de plataforma digital.

**Art. 13.** Os atos envolvendo plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.



§ 1º Os atos de que trata o *caput* deste artigo serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do inciso V do art. 19-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º Praticará infração da ordem econômica o operador de plataformas digitais que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

**Art. 14.** Fica criado o Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais – FisDigi, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º O Poder Executivo poderá destinar parte dos recursos do FisDigi aos fundos citados no art. 7º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009 para uso exclusivo como garantia ao desenvolvimento de produtos e serviços digitais inovadores.

§ 2º A regulamentação específica prevista no *caput* disporá sobre a destinação de recursos prevista no § 1º.

**Art. 15.** O Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais é constituído das seguintes fontes:

I - taxa de fiscalização das plataformas digitais;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - multas aplicadas, doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - rendas eventuais.

§ 1º A taxa de fiscalização das plataformas digitais é a devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial.

§ 2º A taxa de fiscalização das plataformas digitais será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão o correspondente a



2% (dois por cento) da receita operacional bruta auferida pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviço ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial.

§ 3º O não pagamento da taxa de fiscalização das plataformas digitais, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês de atraso.

**Art. 16.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - obrigação de fazer ou não fazer;

IV - suspensão temporária das atividades;

V - proibição de exercício das atividades.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º No exercício de seu poder sancionatório, a Anatel objetivará uma regulação responsiva, calibrando o seu rigor conforme o comportamento do agente regulado.

§ 3º A multa mencionada no inciso II poderá incidir sobre o faturamento de todo o período em que a conduta foi praticada, ficando limitada a até um por cento (1%) deste valor.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial do século XXI é fortemente influenciada pelas Big Techs, especialmente Google, Facebook, Amazon e Apple. Estas quatro empresas juntas, em setembro de 2020, tinham um *valuation* combinado de mais de US\$ 5 trilhões, mais de um terço do valor da S&P 100.

As Big Techs têm sido cada vez mais questionadas sobre suas estratégias de “estenderem” seu poder de mercado em sua atividade principal para mercados adjacentes, com base no fato de a primeira ser, muitas vezes, um insumo para os segundos, uma questão típica de mercados verticalmente integrados. A Big Tech privilegia sua associada do mesmo grupo econômico em relação às concorrentes, no chamado “self-preferencing”, um tipo de discriminação. Além de minar a concorrência nos mercados adjacentes, a conduta evitaria que terceiros evoluam e compitam no mercado original das Big Techs.

Wu (2018)<sup>1</sup> aponta que as condutas das Big Techs nos últimos vinte anos permitiram uma grande concentração de mercado: *“de repente, não havia uma dúzia de mecanismos de busca, cada um com uma ideia diferente, mas apenas um mecanismo de busca (o Google). Não havia mais centenas de lojas que todos iam, mas apenas uma “loja de tudo” (a Amazon). E evitar o Facebook era como fazer de você mesmo um hermitão digital”*.

Relatório do Congresso Americano-RCA-(2020)<sup>2</sup> sobre concorrência e Big Techs, organizado pela atual Presidente da Federal Trade Commission (FTC) americana, Lina Khan, descreve o que seriam as condutas anticompetitivas das quatro maiores empresas de tecnologia, propondo linhas de ação para lidar com o problema. Em função deste Relatório foi proposto em 2022 o *American Innovation and Choice Online Act*<sup>3</sup> que proíbe o *self-preferencing*, restringe a política de obtenção de dados de terceiros, entre outras restrições às condutas das grandes plataformas digitais. O projeto, em setembro de 2022, ainda está em debate no Congresso Americano.

1 Wu, T.: “The Curse of Bigness”. Antitrust in the New Gilded Age. Columbia Global Reports.

2 Investigation of Competition in Digital Markets. [competition\\_in\\_digital\\_markets.pdf \(house.gov\)](#)

3 [H.R.3816 - 117th Congress \(2021-2022\): American Choice and Innovation Online Act | Congress.gov | Library of Congress](#)





Já na Comissão Europeia, o “Digital Markets Act”, direcionado aos chamados “controladores de acesso” (gatekeepers) no mundo digital, é bastante detalhado e foi aprovado em 2022.

Acreditamos que cabe introduzir uma regulação na linha da Comissão Europeia, mas de forma bem menos detalhada. Isso porque estamos lidando com questões de extrema relevância, que exigem respostas regulatórias bem mais rápidas do que o que é possível na defesa da concorrência, mas suficientemente novas para indicar não ser cabível colocar uma camisa de força ex-ante nos agentes econômicos, com uma série de proibições absolutas.

Sendo assim, propomos uma regulação focada na mitigação do controle de acesso essencial das plataformas digitais. Em lugar de criar um novo regulador, entendemos que a Anatel já possui *expertise* muito próxima daquela requerida para a missão de regular plataformas digitais. Basta lembrar que boa parte da regulação pró-concorrência da agência se baseou na obrigação de interconexão que nada mais é que requerer dos incumbentes, acesso à sua rede local.

Assim, propomos expandir as atribuições da Anatel previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com base nos seguintes objetivos para a regulação das plataformas digitais:

I - desenvolvimento econômico com ampla e justa concorrência entre os operadores, bem como entre os demais agentes econômicos afetados por suas atividades;

II - acesso à informação, ao conhecimento e à cultura;

III - fomento à inovação e à massificação de novas tecnologias e modelos de acesso;

IV - incentivo à interoperabilidade por meio de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação entre as aplicações;

V - incentivo e definição de mecanismos para a portabilidade de dados.



Seguimos a novíssima legislação europeia, distinguindo usuários profissionais e finais e colocando critérios mais objetivos, baseados na receita operacional, para fins de definição de operadores de plataformas digitais que serão considerados detentores de poder de controle de acesso essencial (receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões).

Os operadores de plataformas digitais detentores de poder de controle de acesso essencial, estarão sujeitos, entre outras, às seguintes obrigações:

I - transparência e fornecimento de informações sobre a prestação de seus serviços;

II - tratamento isonômico e não discriminatório na oferta de serviços a usuários profissionais e usuários finais;

III - utilização adequada dos dados coletados no exercício de suas atividades;

IV - não recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais.

Os órgãos competentes, no exercício de suas atividades de regulamentação e fiscalização, poderão ainda impor obrigações de separação contábil e funcional, bem como medidas de mitigação a eventual abuso de poder econômico, incluindo as relacionadas à portabilidade de dados e à interoperabilidade.

Serão considerados para a adoção as seguintes medidas:

I - adoção de critérios técnicos, isonômicos e não arbitrários;

II - imposição de obrigações específicas para cada modalidade de plataforma digital, de acordo com suas características;

III - intervenção proporcional ao risco existente;

IV - avaliação dos impactos, custos e benefícios das imposições;

V - nível de competição na oferta de cada modalidade de plataforma digital.



Ficam plenamente resguardadas as competências do CADE no controle de atos de concentração econômica envolvendo plataformas digitais.

Dadas as novas atribuições da Anatel, é fundamental dotar a agência de recursos suficientes para o cumprimento de suas novas missões. Assim, propomos a criação do Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais – FisDigi com fontes constituídas por uma nova taxa de fiscalização das plataformas digitais, dotações do Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses, dentre outras.

A taxa de fiscalização das plataformas digitais será devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecerem serviços ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial, correspondente a 2% (dois por cento) da receita operacional bruta.

Além dos recursos do FisDigi terem como destino o financiamento aos novos serviços prestados pela Anatel, também previmos a possibilidade de o Poder Executivo destinar parte dos valores aos fundos de garantia citados no art. 7º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009, ou seja, ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, criado a partir desta legislação. Estes recursos, no entanto, só poderão ser utilizados para uso exclusivo como garantia ao desenvolvimento de produtos e serviços digitais inovadores, o que financiaria um “FGO Digital” à exemplo dos atuais “FGO Original” e “FGO Pronampe”.

As sanções por descumprimento a esta lei seguirão a lógica de “regulação responsiva”, calibrando o seu rigor conforme o comportamento do agente regulado. Assim, serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - obrigação de fazer ou não fazer;



IV - suspensão temporária das atividades;

V - proibição de exercício das atividades.

Visando garantir a proporcionalidade da multa, a Anatel poderá incidir-la sobre o faturamento de todo o período em que a conduta foi praticada, reduzindo-se o seu teto para um (1%) por cento.

Contamos com os nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado JOÃO MAIA

